



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	17613.720265/2015-15
ACÓRDÃO	2301-011.911 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de dezembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GERALDO LUCAS FERREIRA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2012

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO EFETIVO PAGAMENTO. SÚMULA CARF Nº 180.

São dedutíveis da base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF as despesas médicas previstas na legislação, realizadas em favor do contribuinte e/ou seus dependentes declarados na Declaração de Ajuste Anual – DAA, devidamente comprovadas por documentação hábil e idônea. Havendo dúvidas sobre a documentação apresentada, compete ao sujeito passivo realizar a comprovação do efetivo pagamento. Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário

Assinado Digitalmente

Carlos Eduardo Ávila Cabral – Relator

Assinado Digitalmente

Diogo Cristian Denny – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros André Barros de Moura (substituto[a] integral), Carlos Eduardo Avila Cabral, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo trechos do relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento (fls.07/12), emitida em nome do contribuinte acima identificado em decorrência da revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, referente ao exercício de 2013, ano-calendário de 2012, que alterou o resultado de imposto a pagar declarado de R\$ 2.113,84 para imposto suplementar de R\$ 10.935,47, sujeito a multa de ofício (75%) e juros de mora.

2. De acordo com descrição dos fatos (fls.08/10) verificou-se as seguintes infrações:

a) dedução indevida com despesa de instrução no valor de R\$ 3.091,35, tendo em vista que:

“Foi glosado o valor declarado como pago a UVV por falta de comprovação do pagamento. O contribuinte não apresentou os comprovantes conforme solicitado nº Termo de Intimação Fiscal n.g 2013/188470987201196.”

b) dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 36.674,00, referente à profissional Nara Aguiar Chequer Ferreira, tendo em vista que:

“Foi glosado o valor declarado como pago a Nara Aguiar Chequer por falta de comprovação do efetivo pagamento, conforme solicitado no Termo de Intimação Fiscal n.2 2013/188470987201196.0 contribuinte foi re-intimado a comprovar o efetivo pagamento através do Termo de Re-Intimação Fiscal datado de 27/10/2014, porém a correspondência foi devolvida com Motivo de Devolução Ausente “.

Na impugnação apresentada o sujeito passivo acata a glosa referente à dedução indevida com despesas de instrução no valor de R\$ 3.091,50.

A DRJ, ao apreciar a impugnação parcial ofertada, decidiu por julgar procedente em parte no sentido de afastar parte das despesas médicas, mantendo a glosa no valor de R\$ 29.918,00.

Cientificado da decisão de primeira instância em 25/06/2018, o sujeito passivo interpôs, em 24/07/2018, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, o seguinte:

- a) Que os recibos são documentos hábeis a comprovar a realização das despesas;
- b) A ilegalidade e irrazoabilidade na exigência de documentação complementar;
- c) Irrazoabilidade do não reconhecimento de parte das deduções pelo fato dos cheques apresentados terem como destinatários terceiros.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

Considerando a impugnação apresentada, de forma parcial, e o teor da decisão recorrida, o litígio recai neste momento sobre glosa de despesas médicas no valor de R\$ 29.918,00 em relação à prestadora de serviços Nara Aguiar Chequer por falta de comprovação do efetivo pagamento.

Verificado que os argumentos apresentados no recurso voluntário são, em essência, iguais aos argumentos aduzidos na impugnação, bem como que a decisão recorrida não merece reparo, com fundamento no art. 114, § 12, inciso I do RICARF, declaro minha concordância com os fundamentos da decisão recorrida, especialmente os pontos que a seguir destaco.

Das Despesas Médicas

7. O tema da dedução tributária dos gastos incorridos com despesas médicas é tratado pelo art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais,

bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

(...)

7.1. Nesse mesmo sentido, o disposto nos artigos 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, bem como no artigo 80 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999.

7.2. No caso em apreço, foi glosado o valor declarado como pago a Nara Aguiar Chequer, por falta de comprovação do efetivo pagamento, conforme solicitado através de Termo de Intimação Fiscal. O contribuinte, por sua vez, traz aos autos os documentos de fls.16/55, com a finalidade de comprovar os desembolsos efetuados com o tratamento dentário, conforme exigência contida no citado Termo.

7.3. Inicialmente cumpre esclarecer que, por ocasião do atendimento de malha a fiscalização tomou conhecimento dos recibos ora reapresentados e solicitou através do Termo de Intimação Fiscal, (fl.04 do processo nº 10010.007763/0315-91) a comprovação do efetivo desembolso nos seguintes termos: “COMPROVAÇÃO DO EFETIVO DESEMBOLSO das quantias referentes aos pagamentos declarados (através de cópias de cheques/microfilme, extrato bancário, depósito bancário, etc.)”.

7.4. Posto isto, em análise aos documentos acostados ao presente processo, verifica-se que além dos recibos já apresentados por ocasião da malha, o contribuinte trouxe aos autos cópias de cheques, bem como extratos bancários.

7.5. Ocorre que os cheques apresentados se encontram, majoritariamente, em nome de terceiros, e, portanto, à exceção daqueles de fls.31, 33 e 35, que estão nominais à profissional, todos os demais não constituem documentos hábeis a comprovar qualquer tipo de desembolso incorrido pelo interessado com Nara Aguiar Chequer Ferreira, razão pela qual deve ser mantida nos autos a glosa no valor de R\$ 29.918,00.

7.6. Quanto aos extratos apresentados, estes serviram tão somente à comprovação das compensações efetuadas, sendo que o resgate apontado no extrato de fl.47, não guarda qualquer relação de data ou valor com os recibos emitidos.

7.7. Ressalte-se que a prova definitiva e incontestável da despesa médica é feita com a apresentação de documentos que comprovem não só a realização dos serviços prestados pelos profissionais, mas também a efetividade do pagamento (transferência do numerário), cabendo salientar que, ao se fazer pagamentos de despesas onde se pleiteará, a posteriori, a dedução para fins de cálculo do imposto de renda a pagar ou a restituir, o contribuinte tem que se cercar de precauções para a eventualidade da necessidade de comprovação.

7.8. É regra geral no direito que o ônus da prova cabe a quem alega. Entretanto, a lei também pode determinar a quem caiba a incumbência de provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, estabeleceu expressamente que o contribuinte pode ser instado a comprová-las ou justificá-las, deslocando para ele o ônus probatório. Por sua vez, o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem dúvidas quanto ao fato questionado, cabendo ao impugnante apresentar elementos que dirimam aquelas que porventura parem a respeito das deduções efetuadas.

7.9. Oportuno trazer a baila, ainda, o dever do contribuinte de instruir a impugnação com os elementos necessários e suficientes à comprovação do direito que pleiteia nos termos do art 15 do Decreto nº 70.235, de 1972.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Ressalte-se que a decisão recorrida encontra-se em consonância com o entendimento consolidado do CARF representado pela Súmula nº 180 que possui a seguinte redação:

Súmula CARF nº 180

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Por tais razões a decisão recorrida deve ser mantida.

CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente
CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL